



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310, e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 013/2025**, DE AUTORIA DO VEREADOR **MAYCON GLEIDSON DA SILVA CRUZ**.

RELATOR: VEREADOR **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Vereador **MAYCON GLEIDSON DA SILVA CRUZ**, foi lido no expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 24/06/2025 e encaminhado EM 01/07/2025 a estas Comissões para ser examinado e receber o competente parecer, conforme determina o Regimento Interno dessa Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Vereador **MAYCON GLEIDSON DA SILVA CRUZ** visa reconhecer de “Utilidade Pública Municipal” a Associação Civil denominada “**GRUPO FOLCLÓRICO DE DANÇA IMPERIAL PORTUGUÊS DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**”, pessoa jurídica de direito privado e sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 59.089.989/0001-02, situada no Município de Conceição do Castelo-ES.

Pois bem, sob o aspecto legal e constitucional, a matéria reúne condições para prosseguir em tramitação. O artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município determina que é competência da Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre elas, legislar sobre assunto de interesse local, não havendo qualquer óbice à proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O reconhecimento de “**Utilidade Pública Municipal**”, visa atender, na esfera municipal, o disposto no art. 234 da Lei Orgânica Municipal, que diz:

“Art. 234. As entidades sem fins lucrativos só poderão receber recursos pertencentes aos cofres públicos, se estiverem funcionando há mais de um ano no município e atender as demais normas estabelecidas na legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 21/11/2001 e 11, de 29/12/2005).

§ 1º As entidades subvencionadas ficam obrigadas a prestar contas da quantia recebida, através de movimentação bancária e com documentação idônea. (Redação dada pela Emenda nº 11, de 29/12/2005).

§ 2º Somente serão subvencionadas, as entidades que mantiverem em dia suas obrigações sociais, previdenciárias e tributárias, a escrituração contábil regular e o reconhecimento de utilidade pública, aprovado pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 11, de 29/12/2005)”.
(Note: The original text contains a typo 'reconhecimento' which has been corrected to 'reconhecimento' in this transcription.)

Assim sendo, na conformidade do disposto no artigo antes citado, temos que a entidade para receber recursos pertencentes aos cofres públicos, deve obedecer as disposições contidas neste artigo e dentre elas esta a de “**atender as demais normas estabelecidas na legislação pertinente**”. Dentre a legislação pertinente está a Lei Municipal nº 542, de 12 de maio de 1995, que estabelece as condições para o reconhecimento de “Utilidade Pública Municipal”.

De acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 542, de 12 de maio de 1995, qualquer Vereador ou o Prefeito, poderá propor o reconhecimento de “**Utilidade Pública Municipal**” às entidades sediadas em Conceição do Castelo, desde que não tenham fins lucrativos e prestem serviços nas áreas de **Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer, Agricultura e Meio Ambiente, ou sejam de caráter comunitário.**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Conforme documentação apresentada em anexo ao Projeto, a citada entidade **atende** a norma quanto à “**não ter fins lucrativos**”, e **atende** a norma quanto à prestar **serviços de caráter comunitário voltado em favor da cultura dos imigrantes portugueses**, e é uma entidade de direito privado.

Dentre a legislação pertinente também está a LDO, a LO, a LRF, a Lei Federal nº 4.320/64 e atualmente a Lei Federal nº 13.019/2014, que Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). O DECRETO Nº 2.850/2017 e suas alterações posteriores, que regulamenta no Município a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, este relator resolve emitir seu parecer pela aprovação do citado Projeto de Lei, nos termos em que foi redigido, **para que desta forma o mesmo possa tramitar em plenário e os nobres Edis possam decidir**, que sendo aprovado será enviado ao Chefe do Executivo para que seja sancionado ou vetado.

PARECER DA COMISSÃO:

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Relator, é pela **Legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme o mesmo foi redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES,
em 02 de julho de 2025.

FRANCISCO SAULO BELISARIO..... RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

MAYCON GLEIDSON DA SILVA CRUZ-.....COM O RELATOR

SÉGIO PAULO BAISTA DE SOUZA-.....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

